Justiça Federal da 1ª Região
PJe - Processo Judicial Eletrônico

17/12/2019

Número: **1004567-05.2019.4.01.3823**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**
Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Viçosa-MG**
Última distribuição : **15/10/2019**
Valor da causa: **R$ 10.000,00**
Assuntos: **Ensino Superior**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (AUTOR)	
UNIÃO FEDERAL (RÉU)	
UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA (RÉU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
129823868	16/12/2019 16:26	Decisão	Decisão

PROCESSO: 1004567-05.2019.4.01.3823
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA

D E C I S Ã O

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs Ação Civil Pública em face da **UNIÃO**, objetivando, em sede liminar, a suspensão dos efeitos dos artigos 1º e 3º do Decreto nº 9.725, de 12/03/2019, no que concerne à Universidade Federal de Viçosa; no mérito, pugna pela confirmação da antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado à União que se abstenha de aplicar o Decreto nº 9.725/2019 no âmbito da Universidade Federal de Viçosa, especialmente para que a demandada (i) deixe de aplicar os efeitos dos artigos 1º e 3º do Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019, em relação aos cargos vagos, (ii) reconduza os exonerados e dispensados os ocupantes dos cargos em comissão e funções de confiança descritos no Decreto nº 9.725, de 12 de março de 2019 e (iii) deixe de considerar extintas as 274 funções gratificadas ocupadas.

Afirma:

> O artigo 1º, II, b, do Decreto 9.725/2019, determinou que, a partir de 31/07/2019, seriam extintas as Funções Gratificadas de que trata o artigo 1º da Lei 8.168/1991, nos níveis 9 a 4. No âmbito da UFV, foram extintas 274 funções, que estavam devidamente ocupadas.
>
> O Decreto 9.725/2019 passou a gerar efeitos concretos e imediatos na Universidade Federal de Viçosa em 31 de julho de 2019, conforme inciso II de seu artigo 1º, e vem gerando graves prejuízos para a gestão daquela instituição de ensino superior.

Argumenta, em síntese, ocorrer violação aos artigos 48, X, e 84, VI, *b,* da Constituição Federal e à autonomia universitária.

Inicial instruída com documentos (evento 102280388).

Intimada, o representante judicial da União manifestou-se, defendendo, em síntese, a inexistência de violação ao princípio da autonomia universitária e ao princípio da reserva legal (evento 111290372).

Notificada para manifestar interesse em integrar a lide na condição de assistente litisconsorcial, a Universidade Federal de Viçosa requereu dilação de prazo (evento 128465868).

É o relato do essencial. Decido.

Para que seja concedida a tutela de urgência, o art. 300 do CPC/2015 estabelece os seguintes requisitos cumulativos: (i) probabilidade do direito; (ii) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e, ainda, (iii) que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Pretende o Ministério Público Federal, em sede liminar, a suspensão dos efeitos dos artigos 1º e 3º do Decreto nº 9.725, de 12/03/2019, no que concerne à Universidade Federal de Viçosa.

Eis os dispositivos impugnados do Decreto 9.725, de 12/03/2019:

> Art. 1º Ficam extintos os seguintes cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo federal:
>
> (...)
>
> II - em 31 de julho de 2019, na forma do **Anexo II** :
>
> a) mil, cento e quarenta e sete Funções Gratificadas, de que trata o **art. 26 da Lei nº 8.216, de 1991**; e
>
> b) onze mil, duzentas e sessenta e uma Funções Gratificadas de que trata o **art. 1º da Lei nº 8.168, de 1991** , nos níveis 9 a 4.
>
> (...)
>
> Art. 3º Os eventuais ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir por força deste Decreto ou das gratificações cujas ocupações são por ele limitadas ficam automaticamente exonerados ou dispensados, nas respectivas datas de extinção ou de início da limitação à ocupação dos quantitativos correspondentes.

Como se percebe do exposto no art. 3º do Decreto 9.725/2019, a extinção prevista no art. 1º não se restringe a cargos vagos, destinando-se também a cargos em comissão e funções de confiança que se encontram ocupados.

Por oportuno, destaco o teor dos artigos 48, X, e 84, VI, *b,* da CRFB/88:

> Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:
>
> (...)
>
> X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

> (...)
>
> Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
>
> (...)
> VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
>
> a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
>
> b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
>
> (...)

Com efeito, se verifica que, por meio do Decreto 9.725/2019, há uma tentativa de ludibriar a Constituição, uma vez que se impõe exoneração no mesmo ato que se extinguem cargos e funções ocupados, simulando situação que dispensaria a veiculação de norma por ato legal (art. 48, X, e parte final da alínea 'b', inciso VI, do art. 84, ambos da Constituição Federal).

Embora restrições orçamentárias demandem certas abdicações e concentração de esforços nos elementos nucleares, a pretexto de racionalizar o funcionamento da máquina pública e economizar recursos públicos, não pode o Poder Executivo deixar o Legislativo à margem do modelo legal. O Decreto questionado, apesar de alcançar outros órgãos e entidades do Executivo Federal, traz incontáveis prejuízos, preponderantemente, às instituições federais de educação, gerando impacto negativo para a prestação dos serviços, nas áreas administrativa e acadêmica, sem qualquer margem de escolha para as instituições às quais a atividade foi constitucionalmente delegada.

Ademais, o ato previsto na alínea 'b', inciso VI, do art. 84 da Constituição Federal, configura-se em ato normativo, o qual não pode se transformar em ato administrativo de efeito concreto para o fim de “exonerar e dispensar servidores”, ato esse que deve ser praticado pela autoridade administrativa que detenha a competência para tanto, em ato administrativo individual e específico.

Assim, ao tratar de exonerar e dispensar servidores ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança, o Decreto 9.725/2019 desbordou de sua finalidade normativa, passando a se constituir em ato administrativo concreto, descabendo sua edição pelo Presidente da República no que concerne a funções e cargos de Universidades e Institutos Federais, por implicar em ofensa ao princípio da autonomia universitária, insculpido no art. 207 da Constituição Federal:

> Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Nesse cenário, tenho por demonstrada a probabilidade do direito.

Quanto à urgência, tenho que emerge da própria extinção heterônoma e abrupta dos cargos em comissão e funções de confiança objeto do aludido Decreto, implicando em prejuízo direto à gestão administrativa da universidade federal.

Por fim, a reversibilidade da medida é perfeitamente cabível, vez que, comprovado ao final haver direito à exoneração heterônoma e extinção dos cargos e funções, bastará proceder à

restauração da eficácia da norma veiculada por meio do Decreto impugnado.

Ante o exposto:

a) **DEFIRO** o pedido liminar;

b) **DETERMINO** à União que se abstenha de aplicar o Decreto nº 9.725, de 12/03/2019, no âmbito da Universidade Federal de Viçosa, bem como para obstar os efeitos concretos do referido Decreto, em especial para o fim específico de: (i) suspender os efeitos dos artigos 1º e 3º do Decreto nº 9.725, de 12/03/2019; (ii) não considerar exonerados e dispensados os ocupantes dos cargos em comissão e funções de confiança descritos no Decreto nº 9.725, de 12/03/2019, reconduzindo-se aos respectivos cargos e funções e garantindo-lhes os efeitos pecuniários correspondentes, a contar do cumprimento desta decisão; (iii) não considerar extintas as 274 funções gratificadas ocupadas no âmbito da Universidade Federal de Viçosa.

c) **CONCEDO** à Universidade Federal de Viçosa o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar acerca do interesse em ingressar na lide.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cumprida a medida liminar, cite-se.

Viçosa/MG, 16 de dezembro de 2019.

RAFAEL ARAÚJO TORRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO